

Ibatiba, 29 de setembro de 2025.

De: Procuradoria Geral

Para: Assessoria Jurídica

Referência:

Processo nº 1074/2025

Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 18/2025

Autoria: LUIS CARLOS PANCOTI

Ementa: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 317/2025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE IBATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET - MIG)

Ação realizada: Encaminhar ao Setor (E)

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

A Presidência da Câmara de Vereadores solicita-nos parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 018/2025 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 317/2025 de 16 de setembro de 2025, que estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Ibatiba e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Executivo Municipal versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito em texto extraído da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Na Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º *Ao Município de Ibatiba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Com fundamento no artigo 58, inciso II c/c o art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para propor projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 58. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:*

[...]

II - regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, e a forma de provimento de cargos, empregos ou funções;

Art. 75. *Compete ao Prefeito:*

[...]

XXVIII - *prover os cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;*

No mais, a Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 161, 162 e 163 o seguinte:

Art. 161. *O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, ao jovem e à velhice, bem como à educação das pessoas especiais, na forma da Constituição Federal.*

Art. 162. *As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais e ao Estado e Município a coordenação e execução dos respectivos programas com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.*

Art. 163. *A família receberá especial proteção do Município.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/1999 (ECA), ainda dispõe o seguinte:

Art. 134. *Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Alterado pela L-012.696-2012)*



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, desde que seja observadas as ressalvas supramencionadas.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET - MIG)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003100390036003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 29/09/2025 09:10

Checksum: **04A6CB4C6660455D910FD57EB3720C4C1A7C33F3DE4969172B55C4CBC17EC262**

